

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 183/2022

Projeto de Lei Complementar nº 07/2022

Dispõe sobre a alteração no art. 228 da lei complementar 110 de 29 de setembro de 2021.

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho
Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

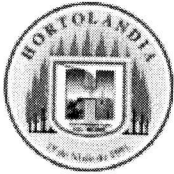
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 07/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Paulo Pereira Filho, que Dispõe sobre a alteração no art. 228 da lei complementar 110 de 29 de setembro de 2021.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, o autor aduz que: *O objetivo do projeto é evitar a tributação, no mesmo ato, de diversos negócios jurídicos. Assim, passa a prever que, havendo identificação de diversos negócios jurídicos que constem dos incisos do caput só será cobrado o imposto sobre o último ato levado a efeito para regularização do imóvel. Além disso, o presente projeto visa incorporar à legislação o entendimento do STF de que o fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro no cartório de registro de imóveis. No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1294969, com repercussão geral (Tema 1124), interposto pelo Município de São Paulo em face de decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJSP) que considerou ilegal a cobrança do tributo tendo como fato gerador a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre particulares, o STF entendeu que a decisão do TJSP encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STF, que já consolidou o entendimento de que a exigência do ITBI ocorre com a transferência efetiva da propriedade, que se dá com o registro imobiliário, e não na cessão de direitos, pois não se admite a incidência do tributo sobre bens que não tenham sido transmitidos.*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 27 de Junho de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Oficial Eletrônico do

P
EM
J



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município na data de 28 de Junho de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 08 de Setembro de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador